

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 791-E, DE 2007

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 791-E, de 2007, que “acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE
SÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo é modificar a Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de permitir que autoridades consulares procedam à separação e ao divórcio, desde que consensual e não havendo filhos menores ou incapazes, observados os requisitos relativos à partilha, pensão alimentícia e utilização dos nomes das partes.

Esta proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, que apresentou emendas. Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, as emendas foram aprovadas.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das modificações propostas, no âmbito de sua competência regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposta aprovada na Câmara dos Deputados é permitir que os brasileiros que moram no exterior beneficiem-se das mesmas normas aplicadas aos residentes no território nacional.

Com isso, evita-se que os brasileiros que habitam fora do País tenham de deslocar-se até o Brasil para solucionarem questões que poderiam facilmente ser resolvidas no âmbito dos consulados.

As emendas do Senado Federal aperfeiçoam o Projeto. A primeira modifica a redação da ementa, mencionando especificamente em que consiste a alteração proposta ao art. 18 da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, imprime maior objetividade ao texto da ementa do Projeto.

A segunda emenda prevê a participação de advogado nesses processos, uma vez que, no Brasil, também se exige a presença de advogado para por fim à sociedade conjugal. Trata-se, até mesmo, de uma questão de isonomia e de simetria na aplicação da lei. Se a lei é a mesma, não pode ser aplicada para brasileiros fora do território nacional de uma forma diversa daquela vigente para os que se encontram no País.

Desse modo, meu voto é pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator